



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SOURE-IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 21072022

Inexigibilidade de Licitação nº 004/2022

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA COM FINALIDADE DE OBTENÇÃO DO CRP, CONFECCÃO DOS DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS DAIR, DIPR E DPIN. PREPARAR E ALIMENTAR O CADPREV.

EMENTA: Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação.Com - Base Legal: Lei no 8.666/93.

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e aprovação a documentação do processo licitatório referente a hipótese de contratação de empresa prestadora de serviço de consultoria previdenciária. Cumpre esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre, necessariamente, de processo inexigibilidade de licitação.

Tratam – se de serviços que estão inseridos no rol de serviços técnicos especializados encontrados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - ~~assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa por execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c Art.13, III, da Lei 8.666/93, consta despacho do setor competente, o qual informa quanto a previsão de despesa no programação orçamentária Exercício 2022.

Ante o exposto, pelos motivos acima esposados, verifica-se que o situação apresentada se enquadra dentro do hipótese de INEXIGIBILIDADE contido no Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso III, ambos da Lei no 8.666/93, assim, opina-se em princípio, pela contratação da empresa para prestar o serviço de Consultoria Previdenciária.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 22 de Julho de 2022.

Renato Cesar Sasaki Matos
OAB/PA 21444